



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**CAROLINE GARCIA LEMOS**

Orientando: Caroline Garcia Lemos  
Data: 01/07/2019 Horário: 19:50  
Orientador: Karlo A. Von Mühlen  
Examinador(a): Elisângela Dandolini  
Examinador(a): Fátima H. Caldeira ✗

**A BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL E A CONFIGURAÇÃO DO MERO  
ABORRECIMENTO**

Araranguá

2019

**CAROLINE GARCIA LEMOS**

**A BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL E A CONFIGURAÇÃO DO MERO  
ABORRECIMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Karlo André von Mühlen, Especialista

Araranguá

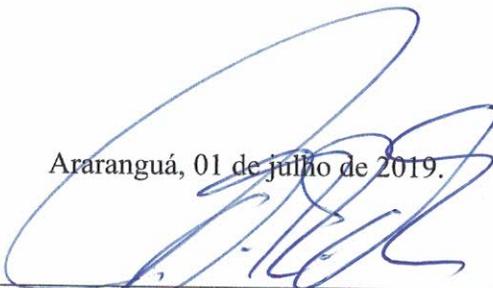
2019

CAROLINE GARCIA LEMOS

**A BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL E A CONFIGURAÇÃO DO MERO  
ABORRECIMENTO**

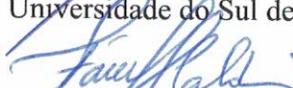
Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 01 de julho de 2019.



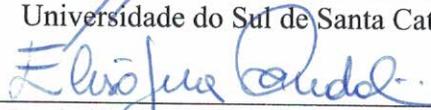
---

Professor e orientador Karlo André von Mühlen, Especialista.  
Universidade do Sul de Santa Catarina



---

Prof. Fátima Hassan Caldeira, Doutora.  
Universidade do Sul de Santa Catarina



---

Prof. Elisângela Dandolini, Especialista.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho às minhas avós, que não estão mais entre nós, mas que sempre sonharam com a minha graduação, ao meu namorado, por ter me ajudado tanto nesta fase, como também a minha família por todo suporte e amor.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado força e saúde para superar as dificuldades e conseguir chegar até aqui.

Aos meus pais, que apesar de todas as barreiras me ajudaram no que puderam, sempre me dando o apoio, carinho e amor que precisei.

A minha irmã Mariane, por me fazer olhar para este trabalho com outros olhos, tirando de mim boas risadas.

Agradeço ao meu namorado Afonso, por sua paciência e compreensão, por não medir esforços em me ajudar nesta fase, sem ele eu não teria chego até aqui.

Agradeço também, a minha Madrinha Maria Luiza, por ter sempre acreditado, torcido e rezado por mim.

Ainda agradeço aos meus professores da graduação que se mostraram compreensivos nesta fase.

Agradeço a Prof. Dra. Fátima pela revisão deste trabalho e por todo o apoio.

Por fim, agradeço ao meu Professor-orientador, Karlo, pelas suas correções, pelo suporte, apoio e confiança. Por ter me orientado no pouco tempo que lhe coube.

A todos que de alguma forma contribuíram na minha formação, o meu muito obrigada.

“O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis.” José de Alencar

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar e discutir a banalização do dano moral e a configuração do mero aborrecimento, por meio de estudos da responsabilidade civil, do instituto do dano moral e do mero aborrecimento, através de pesquisas bibliográficas e documentais. Tem por finalidade estudar de forma sistemática jurisprudências a respeito do dano moral e as causas da sua banalização, como também, estudar a conceituação do mero aborrecimento. Logo, o instituto do mero aborrecimento foi uma consequência da banalização do dano moral. O poder judiciário, com intuito de combater a “ indústria do dano moral”, acabou usando o mero aborrecimento em reiteradas decisões como forma de solução para evitar o enriquecimento sem causa, decorrendo em inúmeras injustiças por parte dos magistrados.

Palavras-chave: Dano moral. Banalização. Mero aborrecimento.

## ABSTRACT

The present work has the purpose to analyze and discuss the banalization of moral damage and the configuration of mere annoyance, through studies of civil responsibility, of the institute of moral damage and of mere annoyance, through bibliographic and documentary research. Its purpose is to systematically study jurisprudence about moral damage and the causes of its banalization, as well as to study the concept of mere annoyance. Through the present research, it is verified that the institute of mere annoyance was a consequence of the banalization of moral damage. The judiciary, with intent to combat the "moral damage industry", ended up using the mere annoyance in repeated decisions as a solution to avoid unjust enrichment, resulting in innumerable injustices on the part of magistrates.

Keywords: Moral damage. Banalization. Mere annoyance.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....</b>	<b>12</b>
2.1	CONCEITO .....	12
2.2	RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL .....	13
2.3	MODALIDADES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	14
2.3.1	Responsabilidade civil objetiva.....	14
2.3.2	Responsabilidade civil subjetiva .....	15
2.4	CONCEITO DE ATO ILÍCITO .....	16
2.5	PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	16
2.5.1	Conduta.....	17
2.5.2	Nexo Causal .....	17
2.5.3	Culpa .....	18
2.5.4	Dano.....	19
2.5.5	Dano material e dano moral.....	20
<b>3</b>	<b>DO DANO MORAL .....</b>	<b>21</b>
3.1	ORIGEM HISTÓRICA .....	21
3.2	CONCEITO .....	23
3.3	NATUREZA JURÍDICA DA REPARAÇÃO DO DANO MORAL .....	24
3.4	A TRIPLICE FUNÇÃO DO DANO MORAL.....	25
3.5	TIPOS DE DANO MORAL .....	26
3.5.1	Dano moral direto .....	26
3.5.2	Dano moral indireto.....	27
3.6	REPARAÇÃO DO DANO MORAL.....	28
3.6.1	Dano moral e o inadimplemento contratual.....	28
3.6.2	A prova do dano moral.....	29
3.6.3	Problemática na indenização do dano moral.....	30
3.6.4	Configuração do dano moral.....	31
<b>4</b>	<b>DA BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL .....</b>	<b>33</b>
4.1	QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL PELO MÉTODO BIFÁSICO.....	33
4.2	A BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO .....	34
4.3	ANÁLISE DA BANALIZAÇÃO.....	35

4.4 CAUSAS DA BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL .....	38
4.4.1 Acesso à justiça .....	38
4.4.2 Aumento das relações de consumo .....	39
4.4.3 Incerteza da existência efetiva do dano moral.....	39
4.4.4 Subjetividade do juiz.....	40
4.5 ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA .....	40
<b>5 CONFIGURAÇÃO DO MERO ABORRECIMENTO.....</b>	<b>43</b>
5.1 CONCEITO .....	43
5.2 CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES .....	45
5.3 PARÂMETROS DE DIFERENCIAÇÃO DO DANO MORAL E DO MERO ABORRECIMENTO.....	46
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>50</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso irá abordar a banalização do dano moral e a configuração do mero aborrecimento. Discutiremos, portanto, a evolução das ações e julgamentos referentes ao dano moral e, como sua consequência, o aparecimento do instituto do mero aborrecimento ou dissabor cotidiano.

Os pleitos de dano moral cresceram desenfreadamente, o que ficou conhecido como “banalização ou indústria do dano moral”, pois o poder judiciário ficou sobrecarregado com a desnecessária procura pela prestação jurisdicional de natureza moral, sem sequer ter existido dor, sofrimento ou angústia da vítima, visando um ganho fácil por muitas vezes, isto é, o enriquecimento sem causa.

Com o crescente número de pedidos de indenização por dano moral, cada dia mais a expressão “mero aborrecimento”, ou “dissabores cotidianos” foram aparecendo nos julgamentos, e logo depois, reconhecidos em jurisprudências, isto é, o mero aborrecimento é o instituto que ocorre quando há um dano, porém, este não configura ofensa à vida, integridade física ou psicológica da vítima.

Logo, para que se adentre no tema em si, visando o objetivo desta monografia, cujo estudo é a discussão das causas da banalização do dano moral e a configuração do mero aborrecimento adoutou-se a pesquisas bibliográficas e documentais.

É preciso abordar a importância da responsabilidade civil, entender o dano em si, os tipos de danos, para adentrar no dano moral e sua complexidade, para assim estudarmos a sua banalização e a configuração do mero aborrecimento.

Desta forma, iniciaremos o primeiro capítulo sobre os aspectos gerais da responsabilidade civil, abordaremos o seu conceito, os tipos de responsabilidade: contratual e extracontratual, e sua divisão de modalidades: objetiva e subjetiva. Adentraremos brevemente no conceito de ato ilícito, e nos pressupostos da responsabilidade civil que são a conduta, o nexos causal, a culpa, e o dano, que pode ser tanto material como moral.

Posteriormente, estudaremos o dano moral em si, sua origem histórica, conceito, natureza jurídica, sua tríplice função, os tipos de danos morais: direto e indireto. Abordaremos a respeito da complexidade da reparação do dano moral, sobre o inadimplemento contratual, sobre a prova do dano e a sua configuração.

Faremos ainda, uma análise sistemática sobre a banalização do dano moral, quantificando-o pelo método bifásico criado pelo STJ, e estudaremos as causas da banalização desse instituto.

Finalizando, portanto, com o instituto do mero aborrecimento, sua configuração e conceito, considerações importantes a seu respeito, bem como parâmetros de diferenciação entre o dano moral e o mero aborrecimento.

Dessa forma, com intuito de demonstrar a complexidade do dano moral, a causa da banalização desse instituto, e em decorrência disso, a aparição e o porquê do uso constante do instituto do mero aborrecimento ou dissabor cotidiano.

## 2 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

### 2.1 CONCEITO

Gonçalves explica que “A palavra “responsabilidade” origina-se do latim *respondere*, que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir” (2015, p. 432).

Já para Nader, conceitua como “A nomenclatura responsabilidade civil possui significado técnico específico: refere-se à situação jurídica de quem descumpriu determinado dever jurídico, causando dano material ou moral a ser reparado” (2016, p. 34).

No mesmo sentido, concluíram Stolze e Pamplona que “a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar)” (2007, p. 54).

Logo, percebe-se que a responsabilidade civil é um instituto jurídico que nasce do dever de indenizar um dano, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial decorrente de uma obrigação contratual ou legal.

O Código Civil ao tratar de responsabilidade civil, diz que todos que cometerem ato ilícito têm obrigação de reparar, nos termos do artigo 927: **“aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”** (BRASIL, 2019, grifo nosso).

O ato ilícito é definido no art. 186 do mesmo Código como “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, CC, 2019).

Para Diniz,

A responsabilidade civil requer prejuízo a terceiro, particular ou Estado. A responsabilidade civil, por ser repercussão do dano privado, **tem por causa geradora o interesse restabelecer o equilíbrio jurídico alterado ou defeito pela lesão**, de modo que a vítima poderá pedir reparação do prejuízo causado, traduzida na recomposição do *statu quo ante* ou numa importância em dinheiro (2007, p. 23, grifo nosso).

Desse modo, a responsabilidade civil é um dever jurídico, que assume consequências jurídicas de reparar danos de acordo com o interesse do agente lesado, além de punir, e prevenir, pois conscientiza as pessoas da importância de não lesar outrem.

No mesmo sentido, preconiza Cavalieri,

**O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio,** o que se procura fazer recolocando o prejudicado no statu quo ante. Impera neste campo o princípio da restitutio in integrum, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão. Isso se faz através de uma indenização fixada em proporção ao dano (2012, p. 14, grifo nosso).

Ainda neste sentido, concluímos com as palavras de Nader “que a função primordial da responsabilidade civil é restaurar o equilíbrio das relações sociais, no limite do possível; é de natureza reparatória. O seu norte é a justiça dos casos concretos, visando a deixar indene a vítima” (2016, p. 44).

## 2.2 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL

A responsabilidade civil pode originar-se de uma violação da lei ou de um descumprimento de uma obrigação negocial. Estas, conhecidas como responsabilidade extracontratual e responsabilidade contratual (negocial) respectivamente (NADER, 2016, p. 47).

Cavalieri, no mesmo sentido, explica que,

É com base nessa dicotomia que **a doutrina divide a responsabilidade civil em contratual e extracontratual**, isto é, de acordo com a qualidade da violação. Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto (2012, p. 16, grifo nosso).

No que se diz a respeito a responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual, também conhecida como responsabilidade aquiliana, Nader explica e exemplifica que,

A responsabilidade civil nasce sempre de um fato jurídico que, em sentido amplo, é qualquer acontecimento que gera, modifica ou extingue relação jurídica. Aquele que, utilizando-se mal de sua propriedade, provoca danos ao prédio vizinho, pratica fato jurídico lato sensu, mais especificamente, ato ilícito, devendo o seu autor responder pelos prejuízos causados ao vizinho. In casu, tem-se a responsabilidade extracontratual. Se uma companhia aérea, por desorganização, cancela determinado voo, causando lesões morais ou materiais aos passageiros, sujeita-se à reparação. A hipótese é de responsabilidade negocial, pois os prejuízos decorreram do inadimplemento de cláusulas contratuais. Na responsabilidade extracontratual, ocorre a infração de uma lei; na contratual, de obrigação assumida em negócio jurídico (2016, p. 48).

Já Diniz trata a responsabilidade extracontratual como dano patrimonial indireto. Ela explica que,

**Quando nos referimos ao dano patrimonial indireto, podemos fazer menção à tutela do interesse moral sobre os bens que constituem a vida (CC, art. 948) e a integridade corporal (CC, arte. 949 e 950).** Na reparação por homicídio (morte de uma pessoa física, oriunda de um ato culposo ou doloso de outrem, de fato que o responsável deveria ter evitado, como morte ocasionada por coisa o animal) e por lesão corporal - física ou psíquica - dever-se-á entender que houve um menoscabo moral que não se confunde com as perdas patrimoniais sofrida pelos lesados, que constituem dano patrimonial indireto em razão da lesão a bem moral da vítima e dos lesados (2007, p. 133, grifo nosso).

Logo, a responsabilidade contratual vem do acordo das partes, e o inadimplemento presume-se culposo. Já a responsabilidade extracontratual tem origem na inobservância do dever genérico de não lesar outrem, e cabe ao lesado o ônus de provar culpa ou dolo do agente.

Explica Gonçalves,

O inadimplemento contratual acarreta a responsabilidade de indenizar as **perdas e danos**, nos termos do art. 389 do Código Civil. Quando a responsabilidade não deriva de contrato, mas de infração ao dever de conduta (**dever legal**) imposto genericamente nos arts. 186, 187 e 927 do mesmo diploma, diz -se que ela é **extracontratual**, também chamada de **aquiliana**, por ter sido regulada na *Lex Aquilia*, do direito romano (2016, p. 433, grifo do autor).

Desse modo, conclui-se com as palavras de Nader, ao dizer que “Para muitos autores a principal diferença prática entre as duas modalidades refere-se à prova da culpa. Enquanto na responsabilidade negocial ela é presumida, na extranegocial deve ser provada por quem pleiteia a reparação” (2016, p. 49).

## 2.3 MODALIDADES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

### 2.3.1 Responsabilidade civil objetiva

Na responsabilidade civil objetiva, não há a necessidade da caracterização da culpa. Deve o agente reparar o dano independente de dolo ou culpa.

Nader, explica que

Há atividades no mundo dos negócios que implicam riscos para a incolumidade física e patrimonial das pessoas. Com base na culpa, tais danos ficariam sem qualquer reparação; daí o pensamento jurídico haver concebido a teoria do risco ou responsabilidade objetiva, para a salvaguarda das vítimas (2016, p. 57).

Entendido isso, explica Venosa que,

A responsabilidade objetiva, ou responsabilidade sem culpa, somente pode ser aplicada quando existe lei expressa que a autorize ou no julgamento do caso concreto, na forma facultada pelo parágrafo único do art. 927. Portanto, na ausência de lei expressa, a responsabilidade pelo ato ilícito será subjetiva, pois esta é ainda a regra geral no direito brasileiro. Em casos excepcionais, levando em conta os aspectos da nova lei, o juiz poderá concluir pela responsabilidade objetiva no caso que examina (2010, p. 14).

A responsabilidade civil objetiva, conhecida também como responsabilidade civil indireta, não ignora o elemento culpa, e sim o presume, em função do dever imposto ao agente. Nas palavras de Stolze e Pamplona,

Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar (2012, p.60).

Portanto, basta que haja dolo ou culpa, e o dano, assim já está caracterizado a responsabilidade civil objetiva (nos casos em que a lei autorize).

### 2.3.2 Responsabilidade civil subjetiva

Nas palavras de Stolze e Pamplona a responsabilidade civil subjetiva “é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo. Esta culpa, por ter natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência” (2012, p. 59).

A responsabilidade civil subjetiva é ligada a ideia da culpa, por isso é também conhecida como teoria da culpa. Se não há culpa, não há o que se falar em responsabilidade, pois a prova da culpa é o pressuposto para que o dano seja indenizável (GONÇALVES, 2012, p.1).

No mesmo sentido explica Cavalieri,

O Código Civil de 2002, em seu art. 186 (art. 159 do Código Civil de 1916) manteve a culpa como fundamento da responsabilidade subjetiva. A palavra culpa está sendo aqui empregada em sentido amplo, *latu sensu*, para indicar não só a culpa *stricto sensu*, como também o dolo.

Por essa concepção clássica, todavia, a vítima só obterá a reparação do dano se provar a culpa do agente, o que nem sempre é possível na sociedade moderna. O desenvolvimento industrial, proporcionado pelo advento do maquinismo e outros inventos tecnológicos, bem como o crescimento populacional geraram novas situações que não podiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa (2012, p. 17).

Conclui-se o dever de indenizar na responsabilidade civil subjetiva só ocorre quando houver culpa ou dolo do agente, caso o dano se deu por culpa exclusiva da vítima, não

há o dever de reparar pela parte de outrem. O mesmo se aplica em situação de caso fortuito ou força maior (MACHADO, 2011, p. 1).

Desse modo, culpa sempre há, de um modo ou outro, porém na objetiva não será preciso provar a culpa do agente danoso.

## 2.4 CONCEITO DE ATO ILÍCITO

Segundo Nader, o ato ilícito é conceituado como,

É fato jurídico em sentido amplo, pois cria ou modifica a relação jurídica entre o agente causador da lesão e o titular do direito à reparação, que pode ser a vítima ou seus dependentes. Com um ato ilícito ocorre a violação do direito, mas nem toda violação configura ato ilícito. Este requer uma ação ou omissão, praticada dolosamente ou por simples culpa, advindo dano patrimonial ou moral a alguém, havendo nexo de causalidade entre a conduta e o resultado (2016, p. 99).

Tartuce afirma que “o ato ilícito é a conduta humana que fere direitos subjetivos privados, estando em desacordo com a ordem jurídica e causando danos a alguém” (2013, p. 308).

Ele ainda explica que a responsabilidade civil sempre estará relacionada como uma lesão a um direito, conforme expresso no art. 186 do Código Civil, o ato ilícito está configurado toda vez que a lesão estiver presente.

O ato ilícito pode ser civil, penal ou administrativo. O autor exemplifica um caso de dupla responsabilidade, como é um acidente de trânsito em pode acontecer tanto um crime, quanto o dever de indenizar, isto é, a conduta ofendeu a sociedade, como ilícito penal, como o particular, na esfera do ilícito civil (2013, p. 309).

Portanto, é muito importante entender que a responsabilidade civil está ligada ao ato ilícito, que sua consequência é reparar o dano.

## 2.5 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil, como foi abordada anteriormente, nasce de um ato ilícito, isto é, uma violação de um direito que gera a obrigação de indenizar. Porém, para que se configure o ato ilícito são necessários alguns pressupostos, ou seja, elementos essenciais para a sua caracterização. Para Gonçalves, são quatro, quais sejam:

### 2.5.1 Conduta

Gonçalves trata a conduta como uma ação ou omissão que qualquer pessoa pode causar a outrem. Ainda complementa que a responsabilidade pode derivar de ato próprio, de terceiro que esteja sob a guarda do agente, de danos causados por coisas e animais que pertençam ao agente (2016, p. 436).

Para Cavalieri, “conduta é ação ou omissão voluntária, exteriorizada pelo comportamento humano que produz consequências jurídicas” (2012, p. 24). Portanto, para que se configure a responsabilidade civil é necessário que exista a voluntariedade da sua conduta, positiva ou negativa, para o resultado do dano.

A conduta ilícita, comissiva ou omissiva, acarretará em um dano que deverá ser reparado, gerando assim, a responsabilidade, tal responsabilidade se dará em razão de fato praticado pelo agente, ou em razão da não observância de dever de agir.

Neste sentido, explica Gonçalves

A responsabilidade pode derivar de ato próprio (arts. 939, 940, 953 etc.), de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente (art. 932) e, ainda, de danos causados por coisas (art. 937) e animais (art. 936) que lhe pertençam (2016, p. 436).

A omissão ocorre quando existe o dever jurídico de praticar determinado fato, pois caso o agente tivesse praticado, o dano poderia ter sido evitado, como, por exemplo, prestar socorro às vítimas de acidentes, é um dever imposto pela lei aos condutores de veículos.

### 2.5.2 Nexo Causal

Para que haja o dever de indenizar, deve haver um vínculo entre o dano e a ação causadora, este vínculo é conhecido como o instituto de nexos de causalidade; em outras palavras, o fato lesivo deverá necessariamente advir da ação, ou seja, o dano não aconteceria sem o fato.

Para Cavalieri, o conceito de nexos causal não seria exclusivamente jurídico, pois decorre também das leis naturais (2012, p. 49).

Dessa forma, é possível concluir que o nexos causal é o liame que une a conduta do agente ao dano, que deverá ser provado pelo autor da demanda (DINIZ, 2006, p. 109).

Existem danos diretos ou indiretos, que devem ser indenizados pelo agente da conduta, porém, se a causa do dano não está ligada ou de alguma forma relacionada com a conduta do agente, o nexos causal é inexistente e por consequência a obrigação de indenizar.

Entretanto, existem casos que mesmo havendo relação de causalidade, o nexo causal não será considerado, pois haverá causas de exclusão da relação de causalidade, como a culpa exclusiva da vítima, culpa comum, culpa de terceiro; culpa concorrente; caso fortuito ou motivo de força maior e a cláusula de não indenizar.

### 2.5.3 Culpa

A culpa é a violação de um dever jurídico, isto é, um desvio de conduta. A culpa pode ser o elemento principal para aferir se o agente tem que reparar a vítima.

Ela é dividida em duas modalidades, a culpa em sentido estrito, que ocorre quando o agente não tem intenção de causar o ato lesivo, correspondendo à falta de cuidados do agente, por sua negligência, imprudência e imperícia. Já em sentido amplo ocorre quando há a abrangência do dolo, isto é, o agente causador dos danos tem intenção de causar uma lesão (GONÇALVES, 2016, p. 437).

A culpa pode ser classificada em grave, leve e levíssima; entretanto, muitos juristas entendem que o grau de gravidade da culpa não é importante para a reparação do dano.

O Código Civil adota a teoria de que a responsabilidade civil é subjetiva, isto é, a culpa deve ser demonstrada.

Para Dias,

Culpa é falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, é o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude (2006, p. 149).

Para Stolze e Pamplona, a culpa compõe-se em três elementos:

- a) voluntariedade do comportamento do agente - [...], neste, portanto, não apenas o agir, mas o próprio escopo do agente é voltado à realização de um prejuízo. Na culpa em sentido estrito, por sua vez, sob qualquer das suas três formas de manifestação (negligência, imprudência ou imperícia), o dano resulta da violação de um dever de cuidado, sem que o agente tenha a vontade posicionada no sentido da realização do dano
- b) previsibilidade - só se pode apontar a culpa se o prejuízo causado, vedado pelo direito, era previsível. Escapando-se do campo da previsibilidade, ingressamos na seara do fortuito que, inclusive, pode interferir no nexo de causalidade, eximindo o agente da obrigação de indenizar;
- c) violação de um dever de cuidado — a culpa implica a violação de um dever de cuidado. Se esta inobservância é intencional, como visto, temos o dolo (2012, p. 202).

Para o Código Civil, a culpa é um ato ilícito, causado por um agente que agiu com negligência, imprudência ou imperícia. Por exemplo, o agente pratica o ato, ele não tem

vontade de causar dano, mas por algum motivo daqueles acima elencados, o dano acaba se consumando.

#### 2.5.4 Dano

O dano é essencial a caracterização do ato ilícito, podendo ser ele moral ou material. Nader explica que

Diversamente da culpa ou do risco, o dano é *conditio sine qua non* para a responsabilidade civil. Não importa se o agente atuou dolosa ou culposamente, nem se positivado o nexo de causalidade entre a conduta e o efeito produzido, se o postulante não lograr a comprovação do dano, seja na relação contratual ou extracontratual. Sem a comprovação do prejuízo o *ex adverso* não poderá ser condenado a reparações (2016, p. 159).

O dano sempre está associado a prejuízo, porém nem toda norma violada causa dano. Segundo Stolze e Pamplona dano é “a lesão a um interesse jurídico tutelado — patrimonial ou não —, causado por ação ou omissão do sujeito infrator” (2013, p. 83).

Se o objeto lesionado for de caráter patrimonial, configura-se o dano material, ao passo que sendo atingido interesse extrapatrimonial, como os direitos da personalidade, por exemplo, há a caracterização do dano moral.

Em regra, para que o dano seja reparado é necessário que o ato ilícito tenha causado uma lesão a um interesse. A partir disto pode-se afirmar que o dano é requisito essencial e inafastável para que se tenha configurado a responsabilidade e por consequência o dever de indenizar.

Para Cavaliere Filho,

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco proveito, risco criado etc. -, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa (2000, p. 70).

O dano é dividido em dano patrimonial ou material e dano moral, conhecido como também como dano extrapatrimonial, que iremos abordar a seguir.

### 2.5.5 Dano material e dano moral

Tartuce explica que “os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado” (2013, p. 377).

Stolze e Pamplona explicam, no mesmo sentido, que “o dano patrimonial traduz lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular. Assim ocorre quando sofremos um dano em nossa casa ou em nosso veículo” (2012, p. 92).

Já o dano moral, principal assunto a ser tratado neste trabalho, é um dano que atinge os direitos personalíssimos, que para Cavalieri são “o bom nome, a reputação, a saúde, a imagem e a própria honra” (2012, p.78).

Tartuce elucida que quando se trata de danos morais, ele pode ser classificado em sentido próprio, que é o sofrimento, a angústia e depressão. Já em sentido impróprio constitui a respeito do direito à liberdade, à liberdade sexual etc (2013, p. 393).

Ambos devem ser analisados pelos seguintes aspectos:

- a) o dano emergente — correspondente ao efetivo prejuízo experimentado pela vítima, ou seja, “o que ela perdeu”;
- b) os lucros cessantes — correspondente àquilo que a vítima deixou razoavelmente de lucrar por força do dano, ou seja, “o que ela não ganhou” (GAGLIANO; PAMPLONA, 2012, p. 92).

O dano emergente refere-se na imediata perda ou diminuição do patrimônio; já os lucros cessantes são mediatos e futuros, ocorrem por causa do ato ilícito, quando os lucros da vítima serão reduzidos ou impedidos. Logo, os danos devem estar devidamente e claramente comprovados para que haja a obrigação de indenizar.

### 3 DO DANO MORAL

Como vimos nos capítulos anteriores, o dano consiste na lesão sofrida, que não ocorre só em componentes puramente patrimoniais, ou seja, o dano pode atingir tanto bens materiais (patrimoniais), como os imateriais (morais).

Para isto, precisa-se estar claro que

Os patrimônios individuais são formados por bens materiais e imateriais. Os primeiros se compõem de riquezas suscetíveis de avaliação pecuniária, enquanto os segundos não comportam tal estimativa, como a vida, a honra, a liberdade. Os prejuízos causados aos bens materiais por *damnum emergens* ou *lucrum cessans* configuram os danos patrimoniais, enquanto os afetos aos bens imateriais são os danos morais (NADER, 2016, p. 121).

#### 3.1 ORIGEM HISTÓRICA

O entendimento sobre a reparabilidade do dano moral tornou-se pacífico há pouco tempo, se analisarmos a história desde os primórdios. Segundo Stolze e Pamplona, o código de Hamurabi, foi o primeiro sistema codificado de leis, com 282 dispositivos legais, que tratou de direito e economia.

Seu princípio geral era a ideia de que “o forte não prejudicará o fraco”, o que demonstra certa preocupação em aferir ao lesado uma reparação equivalente, o que ficou mais conhecido através do seu célebre axioma primitivo “olho por olho, dente por dente” (a Lei de Talião).

Lá tratou também a respeito de pagamento em pecúnia como forma de indenizar a vítima. Do mesmo modo, falou sobre a lesão extrapatrimonial em caso de injúria e difamação a família, isto é, a primeira menção a reparação a lesões morais.

Na próprias palavras de Stolze e Pamplona,

Sendo assim, verificamos que o Código de Hamurabi buscava, indubitavelmente, a reparação das lesões ocorridas, materiais ou morais, condenando o agente lesante a sofrer ofensas idênticas (aplicação da “Lei de Talião”) ou pagar importâncias em prata (moeda vigente à época) (2012, p. 113).

Após o Código de Hamurabi, na Índia, Manu Vaivasvata, um homem respeitado pelos brâmanes (alta casta) sistematizou as leis sociais e religiosas, que ficou conhecido como “Código de Manu”, advindo da mitologia hindu, superando a violência física antes imposta, determinando o pagamento de valor pecuniário.

Logo, a reparação de danos extrapatrimoniais também ficou conhecida no “O Alcorão” e na Bíblia Sagrada, até ganhar destaque no direito romano, sendo que qualquer ato lesivo a honra de alguém deveria ser reparada.

Somente através do direito romano o instituto “pena” e a “reparação” foram tratados de forma diferente. Além de diferenciar também entre os delitos públicos e os delitos privados. Nos públicos, a pena em pecúnia cabia ao réu, sendo recolhida aos cofres públicos, já nos privados, a pena em dinheiro cabia à vítima.

Cabe ressaltar que ainda, encontraram-se registros de reparação por dano moral na Grécia antiga e no Direito Canônico, em que teve diversos modos de tutela à honra, dando grande importância em determinar reparação pelos danos morais e materiais,

No Brasil, a primeira menção a reparabilidade do dano moral foi tratada em alguns artigos do Código Civil de 1916, elaborado por Clóvis Beviláqua. Apesar disso, a jurisprudência prevaleceu na irreparabilidade dos danos morais, num primeiro momento (2012, p. 113).

Superada esta fase, passou-se a admitir o ressarcimento do dano moral, desde que não cumulado com o dano material, sob argumento que o dano material absorve o moral. Nas palavras de Cavalieri, ele explica que

Já foi controvertida a questão da reparabilidade do dano moral, estando hoje pacificada mesmo no que tange à sua cumulabilidade com o dano material. Numa primeira fase negava-se ressarcibilidade ao dano moral, sob fundamento de ser ele inestimável. Chegava-se, mesmo, ao extremo de considerar imoral estabelecer um preço para a dor. Aos poucos, entretanto, foi sendo evidenciado que esses argumentos tinham por fundamento um sofisma, por isso que não se trata de *pretium doloru*, mas de simples compensação, ainda que pequena, pela tristeza injustamente infligida à vítima (2012, p. 91).

Logo, a Constituição Federal de 1988 entrou em vigor e mencionou o dano moral em pelo menos dois incisos do seu art. 5, de modo que é expresso admitir a reparabilidade do dano moral. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, CRFB, 2019).

Deste modo, ficou ao encargo da Constituição Federal de 1988 disciplinar o dano moral, apesar de já estar normatizado no Código Civil e em outras legislações esparsas. Logo após, em 1990, criou-se o Código de Defesa do Consumidor, que também enseja indenização aos danos morais (BARBOZA, 2007, p. 160).

Dessa maneira, compreende-se que só a partir de 1988 iniciou-se o conceito de dano moral que conhecemos hoje.

### 3.2 CONCEITO

Como visto anteriormente, no passado muitos entendiam que somente os danos materiais podendo ser passíveis de reparação, pois a dor moral considerava-se insuscetível de avaliação pecuniária. Atualmente, não há dúvidas de que o dano moral é indenizável, inclusive pode ser cumulado com o dano material.

Neste sentido explica Nader,

Discutiu-se, também, se as indenizações por danos materiais e cumuláveis; hoje, a matéria é pacífica, pois não se justifica a cobertura apenas de uma ordem de interesses. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça chegou a editar a Súmula nº 37, do seguinte teor: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”

[...]

Danos morais são as práticas que constroem, injustamente, outrem, causando-lhe sofrimentos na esfera espiritual. São os que atingem a honra, nome, reputação; são, também, os que ferem os sentimentos mais profundos da pessoa humana (2016, p. 54)

Barboza diz que os danos morais são a afetação aos bens intangíveis, bens incorpóreos e os bens morais. Podendo eles ser danos estéticos, danos à imagem etc (2007, p. 133).

Segundo Stolze e Pamplona, o dano moral é a lesão que não tem valor pecuniário, isto é, afeta a esfera personalíssima da pessoa, seus direitos da personalidade, que envolve a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem (bens jurídicos tutelados constitucionalmente) (2012, p. 111).

No mesmo sentido Diniz conceitua,

O dano moral vem a ser a lesão de interesse não patrimoniais de pessoa física ou jurídica (CC, art. 52; súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso quando se distinguir o dano patrimonial do moral o critério da distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingindo, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito ou ao efeito da lesão jurídica isto é ao caráter de sua repercussão sobre lesado [...] (2007, p. 88).

Já Cavalieri, acredita que o dano moral está relacionado com a dor da alma, em suas palavras diz que,

Nesse particular, há conceitos para todos os gostos. Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não material. Segundo Savatier, dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo, *dano moral* é dor, vexame, sofrimento, desconforto, humilhação - enfim, dor da alma (2012, p. 88, grifo do autor).

Nader ainda explica que a indenização em dinheiro compensa o dano sofrido. Isto é, quando estamos diante de um ato ilícito, prevê-se a reparação para que os fatos retornem a situação anterior, porém alguns danos são irreversíveis, por isso a indenização serve para compensar a lesão patrimonial, física, moral ou estética, a fim de restabelecer um equilíbrio (2016, p. 275).

Destarte, concluímos com Bittar, que faz a observação que os danos morais refletem tanto nas pessoas físicas como nas jurídicas, alcançando na primeira hipótese, a esfera íntima do psiquismo ou da personalidade, como também a reputação, ou seja, valores imprescindíveis às pessoas (1999, p. 51).

### 3.3 NATUREZA JURÍDICA DA REPARAÇÃO DO DANO MORAL

Para Stolze e Pamplona, a reparação do dano moral não é uma pena civil, sendo esta posição doutrinária minoritária. Para eles, a reparação do dano moral também não é uma indenização, pois esta está relacionada com o “ressarcimento” de prejuízos causados a uma pessoa por outra ao descumprir obrigação contratual ou praticar ato ilícito, com a intenção de elimina-los, o que não é possível no dano moral; logo a reparação deve ter por objetivo de satisfazer o lesado, compensando-o pelo dano sofrido (2012, p. 135).

Neste sentido, recurso cível nº 71007187305 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,

RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL E RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE UM FOGÃO. ENTREGA DE PRODUTO DIVERSO DO AQUIRIDO PELO AUTOR. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA RÉ. ESTORNO DO VALOR PAGO PELA DEMANDADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE ABALO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR E POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA IMPOR DANOS MORAIS COM CARÁTER MERAMENTE PUNITIVO. 1. Narra o autor que adquiriu um fogão quatro bocas da marca Eletrolux, sendo que lhe foi entregue produto diverso do adquirido. Aduz que solicitou a retirada do produto, bem como a entrega do adquirido e que em razão da demora da requerida adquiriu novo produto. Postula a restituição da quantia paga no valor de R\$ 1.009,00

e indenização por danos morais. 2. Sentença que julgou improcedente a ação. 3. Analisando o conjunto probatório, verifica-se que não assiste razão ao recorrente, tendo em conta que a demandada comprovou que autorizou o estorno do valor pago pelo bem, consoante se depreende do documento de fl. 83. 4. Desta forma, não há que se falar em devolução da quantia paga pelo autor. 5. No que atine aos danos morais, entende-se que não restaram caracterizados, já que o autor não comprovou que tivesse tido abalo em algum dos atributos da sua personalidade, em razão da situação vivenciada, tratando-se de mero aborrecimento, o que não é capaz de gerar dano moral indenizável, salvo em situações excepcionais. 6. **Os fatos revelaram que houve transtornos inerentes à vida em sociedade, caracterizados, como tais, como dissabores da vida moderna. 7. Ademais, não há como haver condenação em danos morais com pura finalidade punitiva, isso porque os danos morais têm cunho compensatório, não havendo lei que ampare punição patrimonial por danos morais.** 8. Destarte, a sentença atacada merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. (Recurso Cível Nº 71006924369, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em 29/03/2018) (RIO DE JANEIRO, TJRJ, 2018, grifo nosso).

Desse modo, pode-se concluir que a natureza jurídica da reparação do dano moral é complexa, e visa muito mais a compensação e satisfação da vítima do que uma simples pena ou indenização.

### 3.4 A TRIPLICE FUNÇÃO DO DANO MORAL

O dano moral possui três importantes funções: compensatória, punitiva, e preventiva.

A função compensatória é dirigida à vítima do dano, pois tem intuito de compensá-la em razão da lesão que afetou a sua esfera personalíssima, de maneira que se amenize o dano e suas consequências. O pagamento econômico não tem objetivo de reverter à situação, e sim compensar e satisfazer a vítima.

Já a função punitiva tem objetivo de castigar o agente lesante pelo dano mediante o pagamento de uma indenização, com intuito de demonstrar que a justiça não tolera a prática de ilícitos, isto é, puni-lo com intenção de desestimulá-lo a cometer novas infrações.

A última função é a preventiva ou dissuasora, que também possui função pedagógica e/ou educativa, ela tem objetivo de dissuadir o agente a cometer outro dano, isto é, prevenindo que ocorra novamente, além da sociedade em geral ter a ciência, por meio do exemplo, que justiça não tolera agressão dos direitos da personalidade. (FAVARETTO, 2010, p. 1)

Vejamos entendimento jurisprudencial, proferido pelo STJ,

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBRA LITERÁRIA. FIGURA PÚBLICA. ABUSO DO DIREITO DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. EXISTÊNCIA. INFORMAÇÃO

INVEROSSÍMIL. EXISTÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 3. DIREITO À RETRATAÇÃO. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO ESPECIAL DOS RÉUS DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Liberdade de expressão e de informação em contraponto à proteção aos direitos da personalidade. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, para situações de conflito entre tais direitos fundamentais, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi). 1.1. A princípio, não configura ato ilícito as publicações que narrem fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. 1.2. Não obstante a liberdade de expressão seja prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, ela não é absoluta, devendo ser balizada pelos demais direitos e princípios constitucionais. Comprovado, na espécie, que o autor do livro ultrapassou a informação de cunho objetivo, deve preponderar os direitos da personalidade. Dano moral configurado. 2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente deve ser revisto por esta Corte Superior nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, a tríplice função da indenização por danos morais e o método bifásico de arbitramento foram observados, de acordo com a gravidade e a lesividade do ato ilícito, de modo que é inviável sua redução. [...] (BRASIL, STJ, 2019a)

Destarte, ainda neste sentido, as palavras do relator Sr. Ministro Og Fernandes, proferidas no recurso em Mandado de Segurança nº 52.676 - AM (2016/0321086-1), que conclui sistematicamente a tríplice função do dano moral, “ao definir o valor da indenização por danos morais, o STJ possui o entendimento de que a referida verba possui tríplice função: compensatória, isto é, a de mitigar o sofrimento da vítima; punitiva, qual seja, a de sancionar o infrator pelo ilícito cometido; e preventiva, para dissuadir o cometimento de novos ilícitos” (BRASIL, STJ, 2018a).

### 3.5 TIPOS DE DANO MORAL

#### 3.5.1 Dano moral direto

O dano moral direto é a lesão específica a um direito extrapatrimonial. Tartuce explana que se trata do dano que atinge a própria pessoa, a honra subjetiva, isto é, sua autoestima, ou honra objetiva (2013, p. 395).

Stolze e Pamplona esclarecem que “tem-se uma violação a um direito da personalidade de um sujeito, em função de um dano material por ele mesmo sofrido” (2012, p. 223).

Diniz, no mesmo sentido, explica que o dano moral direto é a lesão de um bem jurídico extrapatrimonial, como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, a intimidade, os sentimentos afetivos, a imagem, etc. Logo, é a lesão a dignidade da pessoa, ou também dos atributos da pessoa, como nome, a capacidade e etc. Portanto, o dano moral direto visa à satisfação pela lesão desses bens jurídicos (2007, p. 91).

### 3.5.2 Dano moral indireto

Tartuce elucida que o dano moral em direto pode ser tratado como dano moral em ricochete. Este tipo de dano atinge a pessoa de forma indireta, como por exemplo a morte de uma pessoa da família (2013, p. 395).

Neste sentido, jurisprudência do STJ, no julgado AgInt no AREsp 1099667 / SP

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MUTILAÇÃO DE BRAÇO DA VÍTIMA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO FORMULADO PELOS GENITORES E IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. DANO MORAL REFLEXO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O dano moral reflexo, indireto ou por ricochete é aquele que, originado necessariamente do ato causador de prejuízo a uma pessoa, venha a atingir, de forma mediata, o direito personalíssimo de terceiro que mantenha com o lesado um vínculo direto. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o vínculo presente no núcleo familiar, e que interliga a vítima de acidente com seus irmãos e pais, é presumidamente estreito no tocante ao vínculo de afeto e amor, presumindo-se que desse laço se origina, com o acidente de um, a dor, o sofrimento, a angústia etc. nos genitores e irmãos, o que os legitima para a propositura de ação objetivando a percepção de indenização por dano moral reflexo. 3. No presente caso, observa-se que o acórdão da Corte estadual, ao reformar a sentença, que julgou extinto prematuramente o feito por suposta ilegitimidade ativa dos genitores e irmãos da vítima, a fim de que seja completada a fase de instrução, encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno não provido (BRASIL, STJ, 2018b)

Para Stolze e Pamplona,

o dano moral indireto ocorre quando há uma lesão específica a um bem ou interesse de natureza patrimonial, mas que, de modo reflexo, produz um prejuízo na esfera extrapatrimonial, como é o caso, por exemplo, do furto de um bem com valor afetivo ou, no âmbito do direito do trabalho, o rebaixamento funcional ilícito do empregado, que, além do prejuízo financeiro, traz efeitos morais lesivos ao trabalhador (2012, p. 124).

Já Diniz afirma que é a lesão que satisfaz um interesse de gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz efeito num bem extrapatrimonial. A autora traz como exemplo a perda de uma coisa com valor afetivo, como um anel de noivado (2007, p. 91).

### 3.6 REPARAÇÃO DO DANO MORAL

Como já dito anteriormente, não se restam dúvidas de que se alguém causar dano moral a outrem terá obrigação de repará-lo. Porém, em relação ao quantum, essa já não é uma tarefa simples a ser realizada.

Stolze e Pamplona explanam a respeito que

A reparabilidade do dano moral, conforme vimos, é tema que vem suscitando diversas controvérsias na doutrina nacional e estrangeira, somente tendo se pacificado, na ordem constitucional brasileira, com o advento da Constituição Federal de 1988, que prevê expressamente indenizações por dano moral em seu art. 5.º, V e X, trilha seguida, inclusive, como não poderia deixar de ser, pelo novo Código Civil brasileiro (2012, p. 124).

A seguir serão elencadas algumas razões do porque a reparação do instituto do dano moral é tão complexa.

#### 3.6.1 Dano moral e o inadimplemento contratual

Segundo Cavalieri, o mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico, não configuram dano moral, pois não afetam a dignidade humana (2012, p. 94).

Inclusive já é pacífico perante o STJ. Neste sentido, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E ORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL AFASTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 14/01/2011. Recurso especial atribuído ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. Documento: 1610107 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 12/06/2017 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça 2. [...]. 9. Cuidando-se de inadimplemento contratual, a caracterização do dano moral pressupõe muito mais do que o aborrecimento decorrente de um negócio frustrado; é imprescindível que se caracterize uma significativa e anormal violação a direito de personalidade, e, na hipótese de tratar-se de pessoa jurídica, deve representar significativo abalo à reputação, respeitabilidade e credibilidade da empresa, isto é, à sua honra objetiva. 10. Partindo

das premissas fáticas delineadas pelo Tribunal de origem, não há, contudo, como conferir à recorrida a pleiteada compensação dos danos morais, tendo em vista o mero inadimplemento contratual por parte da recorrente, agregado ao fato de inexistência de significativo abalo à honra objetiva da recorrida[...] JREsp 1658692 (BRASIL, STJ, 2017).

Dessa forma, conclui-se que o dano moral só ocorre quando ilícito material traz consequências bastante sérias de cunho psicológico, que são resultado direto do inadimplemento culposo.

### 3.6.2 A prova do dano moral

Diante de toda a complexidade do dano moral, existe uma polêmica questão sobre a prova de que se existiu ou não o dano, em regra, não se presume o dano. Nas palavras de Cavalieri ele explica,

[...] Que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais (2012, p. 122).

Portanto, a doutrina e jurisprudência vêm entendendo que em alguns casos o dano moral presumido, isto é, dispensa prova do dano, bastando a ocorrência do evento. É o que se chama de dano moral *in re ipsa*.

O autor ainda explica que “esse entendimento não se aplica a qualquer ato ilícito. Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do fato, esse fato tem que ter a capacidade de causar dano, o que se apura por um juízo de experiência” (2012, p. 97).

Ainda neste sentido, sabe-se que é consolidado em jurisprudências perante o STJ que em alguns casos o dano moral é presumido. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA ORIUNDA DE LANÇAMENTO DE ENCARGOS EM CONTA CORRENTE INATIVA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Inviável rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, a respeito da existência de dano moral indenizável, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 2. É consolidado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 3. A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior em casos de indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (BRASIL, STJ, 2011).

Logo, há casos em que o dano moral deve ser presumido, como uma dor óbvia; já em outros é extremamente difícil a comprovação do abalo, o que pode ocasionar a impunidade do agente que cometeu o dano, e conseqüentemente a irreparabilidade do dano moral.

### 3.6.3 Problemática na indenização do dano moral

Como o dano moral não pode ser mensurado por cálculos, há grande dificuldade em arbitrar-lhe um valor. Hoje é pacífico que o dano moral não pode ser tarifado. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, decidiu na Súmula n. 281: "A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa" (BRASIL, STJ, 2019).

Nas palavras de Stolze e Pamplona,

A impossibilidade de uma rigorosa avaliação em dinheiro é um dos pontos centrais da discussão entre os que aceitam e os que rejeitam a reparação dos danos morais, pois os primeiros consideram satisfatório um processo de compensação, ao passo que seus opositores exigem um dano matematicamente redutível em pecúnia, sob pena de ser indevida qualquer prestação monetária (2012, p. 130).

Para Nader, ao contrário da apuração de danos materiais que se faz através de cálculos objetivos, isto é, por mensuração dos prejuízos, no dano moral a estimativa é de natureza totalmente subjetiva, pois faltam parâmetros para a sua medição. Quantificar um valor para a indenização do dano moral é apenas um dos problemas existentes. O julgador deve pautar o seu critério pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, onde relevam de importância, além do nível de gravidade da ofensa, as condições econômicas das partes (2016, p. 126).

Stolze e Pamplona ainda elencam como um dos problemas da reparação do dano moral a averiguação da existência ou não do dano moral, pois muitos autores argumentam que é impossível descobrir se o ofendido sofreu realmente uma dor, com a prática do fato ilícito, o que para eles não faz sentido se seguirmos a lógica da moral humana. Neste sentido citam como exemplo, do dano moral "a dor que os pais fatalmente sofrem com a morte de um filho (2012, p. 127).

Logo, deve-se buscar, acima de tudo, a satisfação da vítima, de forma que se busque a melhor maneira e o melhor valor, sem que a vítima tenha um enriquecimento sem causa. Nas palavras de Nader,

Embora tramite no Congresso Nacional projeto de lei com o objetivo de fixar valores e critérios de indenização por danos morais, predomina no campo

doutrinário o entendimento de que a quantificação deve ser de livre apreciação do juiz, à vista de peculiaridades do caso concreto (2016, p. 270).

Desta forma, concluímos com as palavras de Cavalieri,

Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes (2012, p. 97).

### 3.6.4 Configuração do dano moral

Conforme visto anteriormente, não é qualquer incômodo que configura o dano moral, ele vai muito além de qualquer desprazer. Diante da subjetividade que é o dano moral, determinar se certa situação é ou não dano moral, não é um ato simples, pois não há critérios objetivos, o que o torna complexo, pois aqui há certo liame com o mero aborrecimento, que são apresentados muitas vezes como dano moral, em busca de indenizações milionárias.

Nesse sentido, explica Cavalieri

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos (2012, p. 93).

Vejamos na jurisprudência um entendimento já consolidado,

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUBSTÂNCIA AMORFA EM GARRAFA DE ÁGUA MINERAL NÃO PREJUDICIAL À SAÚDE. NÃO DEMONSTRADO O ABALO PSÍQUICO DA AUTORA. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 'Não deve o Poder Judiciário banalizar o instituto do dano moral, de sorte a vê-lo em todas e quaisquer intempéries do cotidiano, como se viver fosse tão só um constante estado de graça desprovido de provações modeladoras do caráter humano. De outro lado, não pode o Judiciário fazer vistas grossas ao abuso do exercício do direito de petição, especialmente diante daquela que se convencionou chamar de 'indústria do dano moral'. Qualquer incômodo: dano moral. Qualquer contratempo: dano moral. Qualquer desprazer: dano moral. Imperfeições desculpáveis só as próprias; para as dos outros: dano moral!' (Recurso inominado 2012.400338-2, da 4ª Turma de Recursos de Criciúma, Juiz Relator Edir Josias Silveira Beck, julgado em 17.07.2012) (BRASIL, STF, 2012).

No mesmo sentido, a jurisprudência consolidada pelo STJ

RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE REFRIGERANTE CONTENDO INSETO. DANO MORAL. AUSÊNCIA.

1. A simples aquisição de refrigerante contendo inseto em seu interior, sem que seu conteúdo tenha sido ingerido ou, ao menos, que a embalagem tenha sido aberta, não é fato capaz, por si só, de provocar dano moral.
2. "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (AgRgREsp n. 403.919/RO, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/03) (BRASIL, STJ, 2013).

Dessa forma, conclui-se que tanto a orientação doutrinária como a jurisprudencial afirmam que nem todo abalo deve ser considerado dano moral, o que torna a configuração tão complexa, pois o abalo é subjetivo e deve ser analisado o caso concreto. Esse é uma das principais causas para o surgimento do que alguns denominam indústria dos danos morais, logo, é de interesse do judiciário ter cautela em analisar a configuração do dano moral.

## 4 DA BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL

De acordo com o site do CNJ, o relatório de justiça em 2017 revelou que as ações relativas a responsabilidade civil por dano moral representam o número de 1.760.905 do total de 79,7 milhões de processos que tramitam no judiciário (JUSTIÇA..., 2019, p. 1).

Logo, as ações fundadas em dano moral, pela sua natureza subjetiva, são de difícil verificação, o que contribui para o afogamento do sistema judiciário brasileiro, e conseqüentemente pela banalização do instituto do dano moral, o que será o principal tema deste trabalho, tratado a seguir.

### 4.1 QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL PELO MÉTODO BIFÁSICO

Após o dano moral estar reconhecido, segundo a ministra Nancy Andriighi, segue a tarefa extremamente difícil para os julgadores que é quantificar o dano moral, pois a eles cabe a tarefa de quantificar o suficiente para a vítima, sem os critérios objetivos e específicos para o arbitramento de valores.

Neste sentido, Stolze e Pamplona explicam que “o magistrado não é, nem deve ser, um irresponsável, que fixará a indenização pelo dano moral a seu bel-prazer. Ao contrário, deverá agir com as cautelas de sempre, examinando as circunstâncias dos autos e julgando fundamentadamente” (2012, p. 132).

Deste modo, o STJ vem adotando o modelo bifásico para quantificar o valor do dano moral. Para que o valor seja arbitrado, primeiro é analisado o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes, após verifica-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização. Vejamos,

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRATAMENTO CONSISTENTE EM SESSÕES DE FONOAUDIOLOGIA PARA RECUPERAR A CAPACIDADE DE MASTIGAÇÃO E DEGLUTIÇÃO. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que "conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada" (REsp 735.168/RJ, Rel.-Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 26/03/2008). 2. A fixação do valor devido à título de indenização por danos morais, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve

**considerar o método bifásico**, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano. Nesse sentido, em uma **primeira etapa deve-se estabelecer um valor básico para a indenização**, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Após, em um segundo momento, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 3. Para fixação do quantum indenizatório, tendo em mira os interesses jurídicos lesados (direito à vida e direito à saúde), tenho por razoável que a condenação deve ter como valor básico R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não destoando da proporcionalidade tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte. 4. **No que tange à segunda fase do método bifásico, para a fixação definitiva da indenização, partindo do valor básico anteriormente determinado, ajustando-se às circunstâncias particulares do caso, devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:** a) trata-se de caso envolvendo consumidor hipossuficiente litigando contra sociedade empresária de grande porte; b) o ato ilícito praticado pela ora recorrida e que deu ensejo aos danos morais suportados pela recorrente relaciona-se à graves problemas de saúde decorrentes de acidente automobilístico, demandando a recorrente de tratamento fonoaudiólogo de urgência para a recuperação da capacidade de mastigação e deglutição; c) a recusa à cobertura das despesas relacionadas às sessões de fonoaudiologia inviabilizaria o próprio tratamento médico, impedindo, a rigor, a utilização de meio hábil à cura e inviabilizando a própria concretização do objeto do contrato. 5. Indenização definitiva fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. Agravo interno não provido (BRASIL, STJ, 2018c, grifo nosso).

Logo, na primeira etapa, exige-se que a justiça mantenha um comportamento igualitário, isto é, tratamento igual para casos semelhantes, na mesma forma que situações diferentes devem ser tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Já na segunda etapa, o valor será elevado ou reduzido, dependendo da situação e circunstâncias particulares do caso, como a gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes, assim, chegando a um valor justo, que respeite a particularidades do caso (O MÉTODO..., 2018, p. 1).

#### 4.2 A BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO

Como visto anteriormente, o dano moral garante o direito à honra, bem como os direitos inerentes à personalidade, que só foram efetivamente tutelados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002.

Entretanto, a análise do caso para verificar se o ato ilícito realmente se trata de um dano moral (que atinge o ânimo psíquico, moral ou intelectual), é uma tarefa árdua aos magistrados diferenciar o dano moral de um simples dissabor cotidiano ou mero aborrecimento (LIMA, 2017, p. 1).

Cavaliere explica neste mesmo sentido que,

Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos (2012, p. 93).

O juiz deve estar sempre atento ao dano que o lesionado sofreu, se foi capaz de causar alterações na sua vida, como, por exemplo, o sofrimento. Caso contrário, deverá ser tratado como um mero aborrecimento ou dissabor cotidiano, ao qual todos estão suscetíveis no dia a dia.

Por isso, é importante saber a diferenciação entre o dano moral e o mero aborrecimento, pois muitas pessoas estão visando à reparação por danos morais, um lucro fácil, quando na verdade, elas sofreram meramente um dissabor cotidiano.

Dessa forma, cabe ao magistrado a difícil tarefa na hora do julgamento, avaliar se de fato houve ou não a incidência do dano moral, e distingui-lo do mero aborrecimento para que a vítima não tenha um enriquecimento sem causa.

#### 4.3 ANÁLISE DA BANALIZAÇÃO

Os pedidos de indenização por dano moral cresceram desenfreadamente, pois sua cumulação com o dano patrimonial tornou-se um “extra”. O dano moral é pedido mesmo que não se saiba se efetivamente teve ocorrência, sendo que essa prática reiterada deu início ao que conhecemos como indústria de danos morais.

Vejamos a evolução da jurisprudência do Poder Judiciário brasileiro,

DIREITOS AUTORAIS. NOVELA. DESFECHO ANTECIPADO POR PUBLICAÇÃO EM REVISTA. REPRODUÇÃO IPSIS LITTERIS DE BOA PARTE DO SCRIPT DO ULTIMO CAPITULO, INEDITO. AUSENCIA DE AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. CONDUTA QUE NÃO ENCONTRA ABRIGO O RESPALDO NOS DIREITOS DE CITAÇÃO OU INFORMAÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA NOS MOLDES DO ART. 122 DA LEI N. 5.988/73. RECURSO PROVIDO. I - A DIVULGAÇÃO (PUBLICAÇÃO) EM REVISTA DE CENAS DO ULTIMO CAPITULO DE NOVELA, COM TRANSCRIÇÃO INTEGRAL E LITERAL DE SIGNIFICATIVA PARTE DO RESPECTIVO SCRIPT, REALIZADA SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR E CERCA DE UMA SEMANA ANTES DE REFERIDO CAPITULO SER TRANSMITIDO PELA TELEVISÃO, E PROCEDIMENTO QUE ENCERRA OFENSA AOS DIREITOS AUTORAIS, TANTO DE ORDEM PATRIMONIAL COMO MORAL, NÃO ESTANDO ALBERGADO OU AMPARADO PELO DIREITO DE CITAÇÃO, TAMPOUCO PELO DE INFORMAÇÃO. II - CONCLUSÃO QUE SE IMPOE NÃO SO EM FACE DOS DITAMES DA LEI 5.988/73, MAS TAMBEM A LUZ DO

PRINCIPIO QUE REPUDIA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. III - A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATORIO HA DE FAZER-SE, EM CASOS TAIS, SEGUNDO O DISPOSTO NO ART. 122 DA LEI DOS DIREITOS AUTORAIS QUE, ALEM DE CONTEMPLAR A REPARAÇÃO DEVIDA, CONTEM AINDA INGREDIENTE DE CARATER SANCIONATORIO, INIBIDOR DA PRATICA DE NOVOS COMPORTAMENTOS TRANSGRESSIVOS (BRASIL, STJ, 1995).

A respeito de contratos, a jurisprudência Catarinense de uma Apelação Cível n. 99.014064-4, de São José. Julgada pelo Desembargador Newton Trisotto,

CONTRATO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DA OBRA - CULPA DA CONSTRUTORA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DANO MORAL - SUCUMBÊNCIA PARCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. O atraso no pagamento das prestações pelos promitentes-compradores das diversas unidades habitacionais de prédio em construção não constitui causa exonerativa da obrigação da incorporadora de entregar a obra no prazo prometido. 2. Se o estágio da construção permite concluir, estreme de dúvida, que a obra não seria entregue no prazo pactuado, ao promitente-comprador é lícito suspender os pagamentos e requerer a rescisão do contrato. 3. "Incide a correção monetária sobre os valores cobrados, em face da inadimplência contratual, independentemente das disposições da Lei n. 6.899/81, a partir da ocorrência do ilícito" (REsp n.º 34.836, Min. Eduardo Ribeiro). 4. A rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel não gera, por si só, dano moral (SANTA CATARINA, TJSC, 1999).

Sobre atraso de vôos no STJ,

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔO INTERNACIONAL. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. FIXAÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.

- Provados o fato e as circunstâncias pessoais do viajante, para o reconhecimento do dano extrapatrimonial não se exige a prova do desconforto, da dor ou da aflição, que são admitidos através de um juízo da experiência. Precedente da Quarta Turma.

- Fixação do montante indenizatório que não ofende as disposições da Convenção de Varsóvia ou da lei. Recurso especial não conhecido (REsp 234472 / SP) (BRASIL, STJ, 2000).

Já em 2018 a ministra Nancy Andrighi afastou o argumento de que seria presumido (in re ipsa) o dano moral decorrente de atraso no vôo: “dizer que é presumido o dano moral nas hipóteses de atraso de vôo é dizer que o passageiro, necessariamente, sofreu abalo que maculou a sua honra e dignidade pelo fato de a aeronave não ter partido na exata hora constante do bilhete” (STJ, 2018, p. 1). Vejamos,

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO – INSURGÊNCIA DAS AUTORAS. 1. No caso em exame, as instâncias ordinárias afirmaram que não há nos autos prova da ocorrência de dano moral passível de indenização, bem assim que os transtornos decorrentes do atraso do voo por poucas horas não passaram de meros dissabores, o que é insuficiente para ensejar a indenização pretendida. Para alterar tais conclusões seria necessário a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Agravo interno desprovido (BRASIL, STJ, 2018C).

Com a reiterada admissibilidade de ações com pedido de dano moral, o judiciário foi se encharcando cada vez mais com o crescente número de ações com pedido de indenização por danos morais, ao ponto de até o atraso da entrega do jornal ser causa de pedido de indenização por dano moral, julgado na apelação civil n. 2004.014719-8 pelo Des. Mazoni Ferreira,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANO MORAL. ATRASO NA ENTREGA DO JORNAL. ABALO MORAL NÃO CONFIGURADO. DISSABORES DO DIA-A-DIA QUE NÃO GERAM DANO MORAL INDENIZÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (SANTA CATARINA, TJSC, 2004).

Dessa forma, com o poder judiciário com intenção de combater a industrialização, bem como a banalização do instituto dos danos morais, começou a decidir reiteradamente pela não configuração dos danos morais, mas sim, como mero aborrecimento e dissabores cotidianos. Vejamos,

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO DE TELEFONIA CELULAR DEFEITUOSO. PLEITO VISANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO ANÍMICO. PEDIDO NEGADO. MERO DISSABOR QUE NÃO CONFIGURA DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

O sentimento de desconforto, decepção e desgosto, ou mesmo transtornos e aborrecimentos ocasionais - próprios do cotidiano moderno - não são passíveis de indenização à guisa de dano moral (SANTA CATARINA, TJSC, 2010).

Ainda no Tribunal Federal Regional da 4ª Região,

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CIVIL. BLOQUEIO. VALORES. RESULTADO DANOSO NÃO DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. 1. A situação fática delineada nos autos não dispensa a demonstração de sua repercussão prejudicialmente moral, posto que não se apresenta suficiente para, por si só, configurar o alegado dano moral, sendo passível de causar mero dissabor, não tendo, em linha de princípio, o efeito de conferir direito a qualquer reparação dessa natureza. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação conhecida e improvida. (TRF4, AC 2006.71.00.043442-0, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 16/01/2008) (BRASIL, TRF-4, 2008).

No mesmo contexto,

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PAGAMENTO NÃO EFETIVADO EM RAZÃO DE PROBLEMAS OPERACIONAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. 2. Os pressupostos para o reconhecimento da responsabilidade objetiva da Administração

correspondem à demonstração de fato, dano e nexo de causalidade entre aqueles. 3. Hipótese na qual a ausência de pagamento do benefício, devido a problemas operacionais do INSS em lançar dados de perícia médica favorável à segurada, implicam direito à indenização, uma vez que em decorrência desta situação restou caracterizado dano moral concreto, atingindo a esfera subjetiva da demandante, a lhe ocasionar ansiedade, angústia, tensão e incerteza, não se lhe podendo exigir a demonstração da extensão do dano. (TRF4, AC 2006.71.14.003321-5, TURMA SUPLEMENTAR, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 18/01/2010) (BRASIL, TRF-4, 2010).

No tribunal Catarinense ainda no mesmo sentido,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE PRODUTO PELA INTERNET. MERCADORIA NÃO ENTREGUE. RESPONSABILIDADE DO SÍTIO QUE INTERMEDIOU O NEGÓCIO. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- O fornecedor responde pelos danos causados quando disponibiliza serviço defeituoso no mercado de consumo, razão pela qual deve a empresa que intermediou a compra e venda virtual ressarcir o consumidor pelo produto pago, mas não entregue.

- A falha na entrega de mercadoria adquirida pela internet configura, em regra, mero inadimplemento contratual. A indenização por danos morais apenas será devida quando comprovada verdadeira ofensa a direito da personalidade, o que não ocorreu no caso em apreço (SANTA CATARINA, TJSC, 2015).

Observamos brevemente que, com o passar do tempo, o pedido de reparação do dano moral foi sendo pleiteado de forma equivocada. Meros dissabores e aborrecimentos do dia a dia, situações descabidas e não reparadas por danos morais, o que acabaram por banalizar o instituto do dano moral (LOPES, 2015, p. 1).

Dessa forma, o poder judiciário, com intuito de combater a banalização e a industrialização do instituto, tem decidido reiteradamente pela configuração do mero aborrecimento, em situações que até geram certa revolta, por isso a importância em buscar um equilíbrio no julgamento das ações com pedido de indenização por danos morais, de modo que as condenações não estimulem a banalização e indústria do dano moral, de modo que também não estimule a impunidade (PACHECO, 2013, p. 1).

#### 4.4 CAUSAS DA BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL

##### 4.4.1 Acesso à justiça

Conforme estudado anteriormente, o dano moral foi introduzido pela Constituição Federal de 1988. Através dela, o princípio de acesso à justiça também passou preconizado no artigo 5º, XXXV, que diz “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.” Isto é, por meio da Constituição garantiu-se o acesso à justiça.

O acesso à justiça nada mais é que a garantia de que todos têm direito ao acesso à justiça para postular tutela jurisdicional visando reparação ou até mesmo a prevenção de um direito (TORRES, 2002, p. 1).

Logo, como o acesso foi garantido a todos, as demandas judiciais aumentaram significativamente, em todas as áreas, conseqüentemente, na seara cível, em que ocorrem os pleitos de indenização por dano moral.

#### **4.4.2 Aumento das relações de consumo**

O desenvolvimento da economia gerou por consequência o crescimento do mercado de consumo, aumento das prestações de serviço ou das comercializações de produtos, com isso, aumentam também as possibilidades de conflitos de interesses, advindo dessas prestações, podendo resultar numa situação de violação de direitos da personalidade.

Tal fato pode gerar divergências inconciliáveis, caso não haja a satisfação do consumidor, fora da esfera judicial, a parte lesada se vê obrigada a fazer provocação do Poder Judiciário para que seja indenizada moralmente.

Com o aumento deste tipo de ação judicial, foi se construindo a ideia da banalização do dano moral, pelo uso excessivo desse instituto, partindo-se da premissa de que muitos consumidores tinham intenção de obter ganho financeiro fácil (NASCIMENTO, 2018, p. 1).

#### **4.4.3 Incerteza da existência efetiva do dano moral**

Como já elucidado anteriormente, o dano moral é um instituto complexo, pois ele tem intuito de compensar a vítima por um sofrimento advindo de um dano extrapatrimonial, isto é, um direito subjetivo.

Neste sentido, Stolze e Pamplona alegam que,

[...] é plenamente razoável que se exija do magistrado um pronunciamento expreso se o fato alegado, do ponto de vista da razoabilidade humana, pode ser considerado ensejador de uma lesão efetiva ao patrimônio moral, negando terminantemente a pretendida “reparação” quando o considerar o alegado dano mero fruto de uma sensibilidade exacerbada, não compatível com os sentimentos do homem mediano (2012, p. 127).

Deda explica que “Funda-se a impugnação na dificuldade prática, senão na impossibilidade de se verificar sem margem para dúvida, a existência efetiva do padecimento espiritual. O dano moral é por sua natureza subjetivo” (2000, p. 18).

Bittar elenca alguns motivos da dificuldade de verificação do dano moral, como a impossibilidade de dar preço a dor, e a incapacidade de se provar os danos morais (1999, p. 82).

#### 4.4.4 Subjetividade do juiz

Como já visto anteriormente, não existem critérios objetivos elementos objetivos para a valoração da indenização por dano moral, para que estas sejam seguidas como parâmetros, estes critérios são vedados inclusive pela jurisprudência brasileira.

Portanto, a quantificação do dano moral possui caráter subjetivo ficando à critério do juiz fixar o valor da indenização de acordo com a razoabilidade e a proporcionalidade.

Neste sentido, Silvestre explica que,

Não é o dano pessoal em si no qual se vislumbram essas dificuldades, mas em seu aspecto moral. Ocorrendo um dano físico (mutilação, lesão, morte etc.) sua indenização não suscita maiores complicações. O mesmo não se diga do dano moral, visto a dificuldade de mesurar a dor, o sofrimento, a humilhação, apesar de não ser necessário provar essas sensações, posto que o dano moral é *in re ipsa* (2006, p. 1).

Porém, nenhum indivíduo é igual ao outro, o que pode ser um mero aborrecimento para um, pode causar grande angústia em outro, cada ser possui suas próprias crenças, experiências, valores, princípios éticos e morais.

Neste sentido, Gisele Nascimento explica que

Quantificar uma dor psicológica não é fácil, porque cada ser humano é um universo particular, com seus valores de vida, seus princípios morais, suas convicções sociais, religiosas, filosóficas, seus melindres, seus recalques de natureza psicológica etc. há um mundo de subjetividade neste contexto, precisamente porque ninguém é igual a ninguém. Cada um sabe a dor e a delícia de ser o que é, como já disse o poeta certa feita (2018, p. 1).

O Código Civil brasileiro preceitua de que a indenização do dano deve ser avaliada conforme a extensão do dano. Entretanto, se tiver uma desarmonia entre a culpa e o dano, cabe ao magistrado a faculdade de reduzir a indenização.

Por isso, o papel do juiz é fundamental, a ele cabe a tarefa de estudar cada caso concreto atentamente, a fim de que nenhuma injustiça seja acometida.

#### 4.5 ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Em face de todo o exposto anteriormente, pode-se afirmar de que não há dúvidas de que o dano moral é um instituto jurídico que deve ter sua devida reparação, porém, sua

quantificação é de extrema complexidade e deve ser fixada sem exageros, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa da vítima. Com isso, devemos entender o conceito de enriquecimento ilícito.

O enriquecimento sem causa ocorre quando um indivíduo, podendo ser uma pessoa física ou jurídica, obtém vantagem indevida, isto é, um acréscimo de bem, em face de outrem, causando o empobrecimento, sem que haja razão ou fundamento jurídico (SOUSA, 2011, p.1).

Porém, o lesado poderá ajuizar uma ação visando à restituição do valor recebido indevidamente atualizado monetariamente. No mesmo sentido, o art. 884 do Código Civil que preceitua “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.” (BRASIL, CC, 2019).

O enriquecimento sem causa possui duas facetas como princípio e como regra. O princípio é em sentido de “vedação do enriquecimento sem causa”, já a regra é entendido como fonte de obrigações que é regulado pelo Código Civil no livro I, do direito das obrigações, no capítulo IV, do enriquecimento sem causa, elencado nos arts. 884 a 886 (HILDEBRAND, 2010, p. 1).

Por isso, é tão importante verificar se realmente há a existência do dano moral, e caso haja, arbitrar seu valor com razoabilidade e proporcionalidade sem que enriqueça uma suposta vítima, sem fundamento jurídico.

Com o crescente número de pleitos de dano moral, verdadeiros abusos e escândalo, o STJ foi obrigado a interferir na fixação do valor das indenizações. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTE). POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PELO STJ. ADEQUAÇÃO AOS PATAMARES DE RAZOABILIDADE. 1. "A jurisprudência desta Corte, sensível a situações em que salta aos olhos a superveniência de valor excessivo decorrente, na maioria das vezes, da recalcitrância no descumprimento da obrigação imposta, passou a admitir a revisão da astreinte em sede especial quando atingir valores notoriamente exagerados, ensejando o **enriquecimento sem causa**, ou ínfimos, insuficientes para manter a coercibilidade da medida" (REsp 1492947/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 30/06/2017). 2. "O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento como ocorre nas hipóteses de **dano moral** (Súm. 362/STJ)." - (REsp 1327199/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014) 3. Agravo interno não provido (BRASIL, STJ, 2019b, grifo nosso).

Portando, a jurisprudência consolidou o entendimento da possibilidade de majorar ou reduzir o valor da indenização, em sede de recurso especial, quando entender irrisório ou exagerado, a fim de evitar e combater o enriquecimento sem causa (SOUSA, 2012, p. 1).

## 5 CONFIGURAÇÃO DO MERO ABORRECIMENTO

Com intenção de combater a banalização do dano moral, o Poder Judiciário começou a proferir reiteradas decisões de que as ações com pleito de dano moral não se tratavam de caso de indenização, por se tratarem na verdade de mero aborrecimento.

A primeira vez que o STJ usou o termo “mero aborrecimento” foi em um acórdão julgado em 2002. Vejamos,

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. - Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito. - Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido (BRASIL, STJ, 2002).

Com isto, o uso do instituto “mero aborrecimento”, ou também conhecido como dissabor cotidiano, foi ficando conhecido, e muito utilizado por jurisprudências brasileiras.

Neste sentido, Correa diz,

Observou-se uma mudança na postura do Judiciário, que passou a proferir sentenças Improcedentes em relação às indenizações de ordem moral outrora reconhecidas, com a justificativa de que alguns conflitos e aborrecimentos fazem parte do nosso cotidiano e não possuem condão necessário que lhes garanta o direito a reparação moral, afirmando se tratar de um mero dissabor (2018, p. 1).

É importante ressaltar que do mero aborrecimento não cabe indenização, sob fundamento que não atinge os direitos subjetivos e, portanto, não causa a vítima um abalo psíquico.

### 5.1 CONCEITO

Diversas decisões monocráticas, sentenças e acórdãos do Poder Judiciário brasileiro foram proferidas indeferindo a indenização por dano moral com fundamentação jurídica denegatória, pois o fato em si deve ser considerado um mero aborrecimento ou dissabor cotidiano.

Apesar de ser uma expressão muito utilizada atualmente, é difícil encontrar um conceito doutrinário sobre mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Muitas das jurisprudências apenas alegam que se não se trata de dano moral, então é mero aborrecimento.

Porém, é importante entender seu conceito, já que cada vez mais aparece em decisões proferidas em ações de indenizações por dano morais e consequentemente na jurisprudência brasileira.

O mero aborrecimento não possui significado no dicionário. Entretanto, o dissabor é descrito como “Sentimento ou sensação causada pela frustração de uma expectativa” (DISSABOR, 2019, p. 1).

A jurisprudência pátria consolidou que o mero aborrecimento é um fato contumaz e insignificante que não atinge a esfera jurídica personalíssima do indivíduo, sendo um fato cotidiano, logo, não refletindo no aspecto psicológico ou emocional de alguém (PÓVOA, 2013, p. 1).

Neste sentido vejamos o que a jurisprudência Catarinense diz a respeito,

RESPONSABILIDADE CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. COBRANÇA DE VALORES REFERENTES A SERVIÇO DE INTERNET NÃO CONTRATADO. DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE. ALEGADO ABALO MORAL PELOS TRANSTORNOS VIVIDOS DIANTE DAS COBRANÇAS INDEVIDAS. **DANO MORAL NÃO CONFIGURADO**. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA OU QUALQUER SITUAÇÃO CONSTRANGEDORA. **MERO ABORRECIMENTO**. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. ÔNUS QUE CABIA À AUTORA. EXEGESE DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITEADA A FIXAÇÃO CONFORME APRECIACÃO EQUITATIVA (ART. 85, § 8º, CPC). INSUBSISTÊNCIA. REMUNERAÇÃO FIXADA NO PRIMEIRO GRAU EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. VERIFICADO APENAS ERRO MATERIAL NA SENTENÇA NO QUE TANGE À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. PARÂMETRO INAPLICÁVEL AO CASO. VALOR DA CAUSA QUE NÃO É IRRELEVANTE NA ESPÉCIE. OBEDIÊNCIA À ORDEM DO § 2º DO ART. 85 DO CPC. VERBA HONORÁRIA MANTIDA NA HIPÓTESE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **1. O ser humano está sujeito a situações adversas, dia-a-dia depara-se com problemas e dificuldades que, até serem resolvidos, podem gerar desconforto, decepção ou desgosto. Todavia, isso não caracteriza o dano moral, que pressupõe um efetivo prejuízo causado à honra ou à imagem da pessoa. 2. Não há que se cogitar em responsabilidade civil por ato ilícito e reparação de danos sem comprovação dos requisitos insculpidos no art. 186 do atual Código Civil. Ademais, é da dicção do art. 373, I, do Código de Processo Civil que incumbe ao autor o ônus da prova acerca dos fatos constitutivos de seu direito (SANTA CATARINA, TJ SC, 2019a, grifo nosso).**

No mesmo sentido,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. APELO DO AUTOR. **TESE DE ABALO MORAL DECORRENTE DA COBRANÇA NÃO AUTORIZADA/CONTRATADA. REITERADAS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR**. TESE NÃO ACOLHIDA. COBRANÇA POR ASSINATURA DE REVISTAS NÃO CONTRATADAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE

**DANO ANÍMICO SUPORTADO PELO AUTOR.** ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO ADVINDO DAS COBRANÇAS IRREGULARES. ÔNUS QUE COMPETIA AO AUTOR (ART. 373, I, DO CPC). MERO ABORRECIMENTO. APELO IMPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- "As situações vivenciadas pela parte autora, especialmente as cobranças irregulares, decorrentes da falha na prestação do serviço e da renovação não autorizada do contrato, **foram incômodos que, certamente, não ultrapassam o mero dissabor cotidiano, até porque não apontado nenhum prejuízo deles advindos, não havendo que se falar, portanto, em abalo anímico indenizável**" (Apelação Cível n. 0015662-49.2014.8.24.0008, rela. Des. Cláudia Lambert de Faria) (SANTA CATARINA, TJ SC, 2019b, grifo nosso).

Dessa forma, conclui-se que mero aborrecimento é um incômodo, que não gera abalo psicológico ao ofendido, nem sofrimento psíquico interno. Um dissabor cotidiano, pode ser uma angústia, uma frustração, ou até mesmo um sofrimento de fatos que não transbordam um limite tolerável.

## 5.2 CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES

É importante compreender o conceito de mero aborrecimento e tratá-lo com cautela. Muitos juristas publicam artigos na internet afirmando que já existe a indústria do mero aborrecimento, pois o Poder Judiciário se utilizou e muito do argumento do “mero aborrecimento”, com intenção de combater o que denomina de a “banalização do dano moral”.

Acontece que quando alguém sofre uma lesão e recorre ao Poder Judiciário à procura de proteção, na maioria das vezes é porque já chegou ao seu ápice de tentativas falhas de resolveu seu problema por conta própria e, dessa forma, deposita sua esperança na justiça, não porque deseja o enriquecimento sem causa (minoria), mas por algum dano que o tenha feito sofrer, que tenha lhe causado angústia e frustração, o que deve ser considerado pelo magistrado com equidade, imparcialidade, cautela e respeito.

Acontece que cada vez mais se vê decisões injustas estampadas de “configuração de mero aborrecimento” o que mostra que os magistrados encontram-se cada vez mais insensíveis aos problemas estranhos, sem a empatia de se colocarem no lugar do outro.

O que torna algo perigoso, pois fomenta de certa forma a conduta indevida de alguns fornecedores, como o desleixo em solucionar problemas dos lesionados, que tenha tratado com desrespeito, e falha na prestação do serviço.

Não se pode esquecer que a indenização por dano moral possui também caráter punitivo-pedagógico, isto é, além de compensar a vítima, visa punir quem reincide no ato ilícito, porém, os magistrados com a intenção de combater a banalização do dano moral,

acabam não observando essa característica da indenização, pois cada dia que passa a natureza punitiva da indenização está cada vez mais desvalorizada (BARRETO, 2018, p. 1).

Pois, o erro do Poder judiciário encontra-se nesta inobservação, o agente do dano ao perceber que não vem sendo punido continuará a repetir a conduta danosa, e assim dando causa a propositura de mais processos.

Portanto, as reiteradas decisões judiciais que proferem o “mero aborrecimento” podem acabar estimulando na verdade o abuso do agente da conduta que causou um dano e ainda tratou o lesionado com negligência (NASCIMENTO, 2018, p. 1).

### 5.3 PARÂMETROS DE DIFERENCIAÇÃO DO DANO MORAL E DO MERO ABORRECIMENTO

Certamente diferenciar o dano moral e o mero aborrecimento é um dos maiores desafios do Poder Judiciário brasileiro, pois existe uma linha tênue entre os dois, porém um deve ser indenizado e outro não.

Por isso, o papel do magistrado é tão importante, pois a configuração do dano moral depende da avaliação criteriosa do juiz na análise do caso concreto, pois reiteradamente situações que claramente são injustas aos lesionados são consideradas pelos magistrados como mero aborrecimento.

Nesse sentido, Rollo explica

Bem por isso que diversas situações constrangedoras do dia a dia podem ensejar a configuração do dano moral e gerar o dever de reparação. Muitos juízes consideravam a devolução indevida de cheques mero aborrecimento. O STJ resolveu a questão por meio da Súmula nº 388, afirmando que esse tipo de situação configura dano moral. O mesmo aconteceu em relação ao cheque pré-datado. A Súmula nº 370 do STJ afirma que caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado (2009, p. 1).

Porém, é impossível estabelecer diferenças entre o dano moral e o mero aborrecimento por meio de súmulas. Deve o judiciário estar atento a cada caso que configura dano moral, e não um mero aborrecimento, considerando a particularidade do fato, e as condições de cada uma das partes.

Patrícia Lopes, explica a respeito do mero aborrecimento,

O mero dissabor caracteriza-se pelos acontecimentos diários que embora causem certo aborrecimento, não possuem o condão de promover um profundo abalo psicológico no indivíduo, devendo os mesmos ser equiparados a um nível de inconvenientes que o convívio em sociedade acarreta e que tem de ser tolerados pelo ser humano (2015, p. 1).

Já o dano moral, vai muito além de que um simples desprazer. Melo, explica que

[...] o dano moral é toda agressão injusta àqueles bens imateriais, tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica ou mesmo da coletividade, insusceptível de quantificação pecuniária, porém indenizável com tríplice finalidade: satisfativo para vítima, dissuasório para o ofensor e de exemplaridade para a sociedade (2012, p. 56).

No mesmo sentido, Póvoa explica a respeito da análise para reparação do dano moral,

Não sobeja nenhum tipo de dúvida de que a indenização deve, primeiramente, levar em conta a conduta e a situação da vítima e do réu, isto é, a dor física e moral da vítima, a repercussão do fato vexatório e danoso, a condição financeira das partes envolvidas, o grau de culpa do réu, a inversão do ônus da prova, entre outros, e o efeito educativo ou “corregedor” da decisão, desestimulando condutas assemelhadas e erros futuros (2013, p. 1).

Por isso, cada caso é um caso, cada pessoa cursou um caminho, sendo que cada um tem caráter e princípios diferentes, o que torna o dano moral tão complexo. Mas, cabe ao Juiz estudar cautelosamente o caso concreto, com razoabilidade e proporcionalidade, para não cometer o erro de que a configuração de um dano moral seja considerado um mero aborrecimento.

## 6 CONCLUSÃO

Conforme todo o estudo, discussão e análise sobre a banalização do dano moral e a configuração do mero aborrecimento, ambos institutos complexos, entendemos as causas da banalização do dano moral e a importância do seu estudo, como também a do mero aborrecimento.

A reparação civil virou um tema problemático no Poder Judiciário brasileiro, pois sua ocorrência deve ser analisada de forma razoável e proporcional, sem causar enriquecimento ilícito à vítima.

Porém, com o decorrer do tempo, o número de ações pleiteando a reparação civil por danos morais aumentou consideravelmente, alguns pedidos muitas vezes sem sequer ter ocorrido algum tipo de sofrimento, o que desencadeou o fenômeno conhecido como a banalização do dano moral.

As causas da banalização são inúmeras, entretanto, algumas causas merecerem destaque como: a garantia ao acesso à justiça, os aumentos das relações de consumo, a incerteza da existência do dano moral, pois não é possível provar seus danos, bem como a subjetividade do magistrado.

É possível dizer que o papel mais importante do pedido de indenização por dano moral é do juiz, pois a ele cabe a análise da gravidade do dano, da conduta do agente, das condições das ambas as partes, do quanto abalada a vítima pode estar.

A ele cabe a responsabilidade de saber se há a necessidade de aplicar-se o dano moral, utilizando-se das suas três funções: compensatória, punitiva e preventiva. Como também colocar-se no lugar da vítima, agindo sempre com cautela, razoabilidade e proporcionalidade.

Entendemos através do estudo que o mero aborrecimento foi uma consequência da banalização do dano moral, uma forma que o judiciário encontrou de afastar a indenização por dano moral.

O mero aborrecimento deve ser tratado como um fato comum da vida, um mero incômodo que não atinge os direitos personalíssimos do indivíduo, portanto, não atinge o aspecto psicológico ou emocional.

Compreendemos que a criação do instituto do mero aborrecimento e seu uso recorrente como forma do Poder Judiciário repelir a banalização do dano moral, teve como sua maior intenção afastar, muitas vezes, o enriquecimento sem causa.

Acontece que, como consequência do uso reiterado do instituto do mero aborrecimento, os magistrados cometeram inúmeras injustiças, deixando muitos lesados sem tutela alguma e o ofensor sem punição nenhuma.

Diante do exposto, fica clara a importância dos estudos sobre dano moral, pois, quando a vítima busca proteção jurisdicional, pleiteando a reparação civil pelo dano moral e o magistrado acaba denegando-o, por meio de uma interpretação equivocada do fato, dizendo que a vítima sofreu apenas um mero aborrecimento, esta decisão pode causar grande sofrimento à mesma pela injustiça cometida por parte do magistrado. Decisão essa que fere a própria pretensão do legislador ao normatizar as relações da sociedade em si.

## REFERÊNCIAS

AFASTADOS DANOS morais a pessoa jurídica por descumprimento de contrato comercial. Disponível em [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Afastados-danos-morais-a-pessoa-jur%C3%ADdica-por-descumprimento-de-contrato-comercial](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Afastados-danos-morais-a-pessoa-jur%C3%ADdica-por-descumprimento-de-contrato-comercial). Acesso em: 19 abr. 2019.

BARBOZA, Jovi Vieira. **Dano moral**: o problema do quantum debeat in nas indenizações por dano moral. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2007.

BARRETO, Miguel. **Dano moral a consumidor não pode ser tratado como mero aborrecimento**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-09/miguel-barreto-dano-moral-consumidor-nao-mero-aborrecimento>. Acesso em: 22 maio 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999.

BRASIL. **Código civil brasileiro**. Lei n. 10.406/2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). . Acesso em: 29 maio 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).. Acesso em: 29 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 23746 / SP**. Quarta turma. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Recorrente: Cassiano Moraes Mendes. Recorrido: Bloch Editores S/A. Dje: 28 mar. 1995. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num\\_processo=&num\\_registro=199200152937&dt\\_publicacao=02/10/1995](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199200152937&dt_publicacao=02/10/1995) . Acesso em: 13 de maio 2019

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.771.866 - DF (2017/0118809-2)**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Recorrente: Gilmar Ferreira Mendes. Recorrente: Geracao editorial LTDA - EPP. DJe: 19 fev. 2019a. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1783669&num\\_registro=201701188092&data=20190219&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1783669&num_registro=201701188092&data=20190219&formato=PDF). Acesso em: 10 de maio 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 303.396 - PB (2001/0015696-7)**. Relator: Ministro Barros Monteiro. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Joas de Brito Pereira. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=564088&num\\_registro=200100156967&data=20030224&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=564088&num_registro=200100156967&data=20030224&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 27 maio 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Rg no Agravo de Instrumento Nº 1.379.761 - SP (2011/0004318-8)**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Agravante: Banco Santander Brasil S/A. DJE 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=>

15185609&num\_registro=201100043188&data=20110502&tipo=5&formato=PDF . Acesso em: 29 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **AgInt no Agravo em Recurso Especial 1290739 – PE- PERNAMBUCO**. Agravante: Genivaldo Rodrigues Primo. Agravado: Caixa Seguradora S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Dje 29 de Abril de 2019b.

Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=5&documento\\_sequencial=95134509&registro\\_numero=201801085742&publicacao\\_data=20190502&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=95134509&registro_numero=201801085742&publicacao_data=20190502&formato=PDF). Acesso em: 16 maio 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Recurso Especial nº 1.719.756 - SP (2018/0014623-6)**.

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Agravante: Bradesco Saude S/A. Agravado: Sylvia kelman. Julgado 21 maio 2018c. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1688575&num\\_registro=201603210861&data=20180321&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1688575&num_registro=201603210861&data=20180321&formato=PDF). Acesso em: 13 de maio 2019

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Agravo em Recurso Especial Nº 1.064.866 - SP (2017/0048566-1)**. Relator: Ministro Marco Buzzi. Agravante: Fernanda Scolari Vieira.

Agravado: Alitalia Compagnia Aerea Italiana S.P.A. DJe: 26 jun. 2018d. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=84877862&num\\_registro=201700485661&data=20180626&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=84877862&num_registro=201700485661&data=20180626&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 13 de maio 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 736065SC**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Dje 26 de março de 2013. Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23087538/recurso-extraordinario-com-agravo-are-736065-sc-stf> . Acesso em: 30 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª região. **AC 2006.71.00.043442-0**, terceira turma. administrativo. civil. bloqueio. valores. resultado danoso não demonstrado. indenização por dano moral indevida. Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 16 de jan. 2018. Disponível em:

[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado\\_pesquisa.php..](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php..) Acesso em: 21 maio 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 2006.71.14.003321-5**, turma suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira. 2009. Disponível em:

[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado\\_pesquisa.php](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php). Acesso em: 21 maio 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. Disponível em: <https://www.academia.edu/7722953/SERGIO-CAVALIERI---Programa-de-Responsabilidade-Civil--2012>. Acesso em: 15 mar. 2019.

CORREA, Layanna de Magalhães Barbosa. A "**Indústria do Mero aborrecimento**". 2018. Disponível em: <https://layannamagalhaes.jusbrasil.com.br/artigos/533943051/a-industria-do-mero-aborrecimento>. Acesso em: 27 maio 2019.

DEDA, Artur Oscar de Oliveira. **A reparação dos danos morais**. São Paulo: Saraiva. 2000.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. rev, atualizada de acordo com o código civil de 2002, e aumentada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DISSABOR Dicio. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/dissabor/>. Acesso em: 21 mar. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 1993.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v.7.

FAVARETTO, Cícero Antonio. **A tríplice função do dano extrapatrimonial**. Disponível em: < <http://www.oab-sc.org.br/artigos/triplice-funcao-do-dano-extrapatrimonial/119>. Acesso em: 21 abr. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: esquematizado: parte geral: obrigações e contratos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v.1.

HILDEBRAD, Lucas Fajardo Nunes. **Enriquecimento sem causa: muito citado, pouco conhecido**. 2010. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI117261,41046-Enriquecimento+sem+causa+muito+citado+pouco+conhecido>. Acesso em: 16 maio 2019.

JUSTIÇA em números indica temas mais demandados nos tribunais. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85421-justica-em-numeros-indica-os-assuntos-mais-demandados-em-2016-nos-tribunais>. Acesso em: 2 maio 2019.

LEITE, Gisele. **Apontamentos sobre o nexa causal**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2353](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2353). Acesso em: 21 mar. 2019.

LIMA, André Barreto. **Banalização dos processos referente a danos morais**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/59041/banalizacao-dos-processos-referentes-a-danos-morais>. Acesso em: 7 maio 2019.

LOPES, Priscila. **A banalização do dano moral nas demandas judiciais**. 2015. Disponível em: < <https://pricilalopes.jusbrasil.com.br/artigos/186100374/a-banalizacao-do-dano-moral-nas-demandas-judiciais>. Acesso em: 14 mai. 2019

MELO, Nehemias Domingos de. **Por uma teoria renovada para quantificação da indenização por dano moral: teoria da exemplaridade**. Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil. São Paulo. v. 1.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 6 ed. Rio de Janeiro: Gen. 2016. v.7. Disponível em: < [https://www.academia.edu/35756418/Curso\\_de\\_Direito\\_Civil\\_-\\_Vol\\_7\\_-\\_Responsabilidade\\_Civil\\_-\\_2016\\_-\\_Paulo\\_Nader.pdf](https://www.academia.edu/35756418/Curso_de_Direito_Civil_-_Vol_7_-_Responsabilidade_Civil_-_2016_-_Paulo_Nader.pdf). Acesso em: 15 mar. 2019.

NASCIMENTO, Gisele. **A indústria do dano moral versus a indústria do mero aborrecimento**. Disponível em: <https://www.oabmt.org.br/artigo/371/a-industria-do-dano-moral-versus-a-industria-do-mero-aborrecimento>. Acesso em: 17 maio 2019

O MÉTODO bifásico para fixação de indenizações por dano moral. Disponível em <  
[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/O-m%C3%A9todo-bif%C3%A1sico-para-fixa%C3%A7%C3%A3o-de-indeniza%C3%A7%C3%B5es-por-dano-moral](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/O-m%C3%A9todo-bif%C3%A1sico-para-fixa%C3%A7%C3%A3o-de-indeniza%C3%A7%C3%B5es-por-dano-moral). Acesso em: 6 maio 2019.

PACHECO, Filipe Denki Belem. **A banalização das condenações por danos morais: perda do caráter punitivo-pedagógico das indenizações.** Disponível em: <  
<https://filipedenki.jusbrasil.com.br/artigos/111915409/a-banalizacao-das-condenacoes-por-danos-morais-perda-do-carater-punitivo-pedagogico-das-indenizacoes>. Acesso em: 14 maio 2019.

PÓVOA, Marcia Fabiana Lemes. **Mero aborrecimento x dano moral.** 2013. Disponível em:  
<https://juridocerto.com/p/marciapovoa/artigos/mero-aborrecimento-x-dano-moral-208>. Acesso em: 21 maio 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal do Estado de Rio de Janeiro. **APL 0024242-65.2014.8.19.0054.** Vigésima Terceira câmara Cível. Julgamento 06/02/2019. Relator: Sônia de Fátima Dias. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692139829/apelacao-apl-242426520148190054?ref=serp>. Acesso em: 13 Mai. 2019.

ROLLO, Arthur. **A diferença entre o dano moral e o mero aborrecimento.** 2009. Disponível em: <https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/1998972/a-diferenca-entre-o-dano-moral-e-o-mero-aborrecimento>. Acesso em: 22 maio 2019.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Processo: 2011.028595-6 (Acórdão).** Relator: Júlio César M. Ferreira de Melo. Origem: Concórdia. Órgão Julgador: Câmara Especial Regional de Chapecó. Julgado em: 20/07/2015. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora). Acesso em: 13 de maio 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Processo: 2004.014719-8 (Acórdão).** Relator: Mazoni Ferreira. Origem: Brusque. Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil. Julgado em: 17/09/2009. Juiz Prolator: Carlos Alberto Civinski. Classe: Apelação Cível. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAA BAAAJYpAAD&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAA BAAAJYpAAD&categoria=acordao). Acesso em: 13 de maio 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Processo: 1999.014064-4 (Acórdão).** Relator: Newton Trisotto. Origem: São José. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil. Julgado em: 09/12/1999. Juiz Prolator: Jaime Luiz Vicari. Classe: Apelação Cível. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAA AAAnYAAC&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAA AAAnYAAC&categoria=acordao). Acesso em: 13 de maio 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Processo: 2010.080103-2 (Acórdão).** Relator: Eládio Torret Rocha. Origem: Lages. Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Civil. 2010. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQ ABAACE8sAAB&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQ ABAACE8sAAB&categoria=acordao). Acesso em: 13 de maio 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina.. **Processo: 0300437-06.2018.8.24.0062 (Acórdão)**. Relator: Marcus Tulio Sartorato. Origem: São João Batista Orgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil. Julgado em: 07 maio 2019a. Classe: Apelação Cível. Disponível

em:[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=mero%20aborrecimento&id=AABAg7AAFAAOmpLAAO&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=mero%20aborrecimento&id=AABAg7AAFAAOmpLAAO&categoria=acordao_5) . Acesso em: 21 Mai. 2019

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Processo: 0300586-12.2017.8.24.0070 (Acórdão)**. Relator: Rubens Schulz. Origem: Taió. Orgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil. Julgado em: 02 maio 2019b. Classe: Apelação Cível . Disponível

em:[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=mero%20aborrecimento&id=AABAg7AAFAANCTzAAM&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=mero%20aborrecimento&id=AABAg7AAFAANCTzAAM&categoria=acordao_5). Acesso em: 21 Mai. 2019

SILVESTRE, Gilberto Fanchetti. **Crítérios para reparação do dano moral**. Disponível

em:<https://jus.com.br/artigos/8430/criterios-para-reparacao-do-dano-moral>. Acesso em: 03 jun. 2019.

SIQUEIRA, Fernando Guimarães. **O dano moral e a dificuldade na sua quantificação**.

2017. Universidade Federal fluminense. Disponível em:

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4994/1/TCC%20DANO%20MORAL%202017.1%20VERSAO%20PDF.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2019.

SOUSA, Vinícius Eduardo Silva. Enriquecimento sem causa como cláusula geral do Código Civil: Interpretação civil-constitucional e aplicabilidade judicial. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <

[http://www.ambito-](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9921)

[juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9921](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9921). Acesso em: 16 maio 2019.

STOLZE, Pablo; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:**

Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Superior Tribunal de Justiça. **3ª turma do STJ afasta presunção de dano moral em atraso de voo internacional**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-nov-27/stj-afasta-presuncao-dano-moral-atraso-voo-internacional>. Acesso em: 13 de maio 2019

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Método. 2013. Disponível em < <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/2037-Manual-de-Responsabilidade-Civil-2018-Flvio-Tartuce.pdf>. Acesso: 15. Mar. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil**.. Rio de Janeiro: Forense, 2018. V. único

TORRES, Ana Flavia Melo. Acesso à Justiça. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, III, n. 10, ago 2002. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4592](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592). . Acesso em 27 maio 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 10ª. Ed. São Paulo: Atlas. 2010.